

LEI Nº 886/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Ementa: "Dispõe sobre a política de prevenção à violência contra profissionais da educação da rede pública de ensino do Município de Cumaru/PE".

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cumaru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos profissionais da educação no município de Cumaru/PE, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único. São profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os agentes educacionais, servidores auxiliares de serviços gerais, merendeiras, secretárias de escola, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º. A Política que de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I - Estimular a reflexão nas escolas e na comunidade acerca da violência contra os educadores;
- II - Desenvolver, nas escolas, atividades que congreguem educadores, alunos e membros da comunidade, no intuito de combater a violência contra os professores que nelas trabalham;
- III - Implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais professores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade;
- IV - Avaliar e debater a origem da violência e o combate a ela;
- V - Propor mecanismos que visem combater a violência escolar.

Art. 3º. As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores são organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, pelos conselhos da comunidade escolar e pelas demais entidades interessadas.

Art. 4º. As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores, podem consistir, dentre outras:

- I - Campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;
- II - No afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado, de acordo com o estabelecido no Regimento Escolar;
- III - Na transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;
- IV - Na assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV refere-se à assistência médica e psicológica e à proteção física, as quais devem ser asseguradas ao professor, ao aluno e aos seus familiares.

Art. 5º. A presente política, além dos órgãos públicos, pode contar com o apoio de entidades não governamentais voltadas ao estudo e ao combate à violência.

Art. 6º. O profissional de ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 7º. Caso comprovado ato de violência contra o profissional do ensino que importe em dano material, físico, moral ou psicológico, responderão a família do ofensor, se menor, e o ofensor.

Art. 8º. O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Municipal ou Estadual de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita,
Cumaru/PE, 25 de agosto de 2021.


MARIANA MENDES DE MEDEIROS
Prefeita Municipal